



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002660/2006-16
Recurso nº 166.060 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.378 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2002 a 2005
Recorrente SANDRA SÓCRATES ASSUNÇÃO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA.

Quando todos os co-titulares da conta bancária são intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL.

Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal.

Preliminares argüidas rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte SANDRA SÓCRATES ASSUNÇÃO DE ANDRADE foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004. A ciência do lançamento ocorreu em 24/04/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 402. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	783.286,46
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2006)	318.997,52
Multa Proporcional (passível de redução)	587.464,83
Total do Crédito Tributário	1.689.748,81

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários: omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos valores de R\$ 451.013,42 (AC 2001), R\$ 948.051,39 (AC 2002), R\$ 909.641,37 (AC 2003) e R\$ 576.226,80 (AC 2004), caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de Goiás S/A - BEG e Banco Bradesco S/A, em relação aos quais a contribuinte, intimada, não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 361.

Em 19/05/2006, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 409/422, acompanhada dos documentos de fls. 423/464, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, a contribuinte faz breve relato dos fatos que antecederam à autuação fiscal.

Relata que não foi possível atender à solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para apresentação dos extratos bancários, haja vista não manter arquivos de tal natureza. Entende, ainda, que tal solicitação representa a quebra administrativa do sigilo bancário, vedada pela Constituição Federal.

A RFB obteve os documentos bancários mediante emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF e lavrou o auto de infração, após intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos.

Alega que alguns dos depósitos foram feitos em contas mantidas em conjunto com o cônjuge, o Sr. Humberto Ribeiro de Andrade, que apresenta Declaração de Imposto de Renda em separado. Mas, mesmo diante de tal fato, foram lançados valores em duplicidade neste auto de infração e em outro em nome do cônjuge.



A impugnante informa que quatro das contas bancárias auditadas são conjuntas com o Sr. Humberto Ribeiro de Andrade, quais sejam:

- Conta 8771, Agência 3458, Banco 237 (Bradesco)
- Conta 19835, Agência 0257, Banco 237 (Bradesco)
- Conta 19655, Agência 2305, Banco 237 (Bradesco)
- Conta 147311, Agência 5290, Banco 001 (Banco do Brasil)

Apesar de as contas acima serem mantidas em conjunto e os correntistas apresentarem Declaração de Imposto de Renda em separado, não houve a intimação de ambos os correntistas, conforme exige o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O cônjuge da impugnante não foi intimado a justificar grande parte dos valores, sendo que, com relação à outra parte, os valores já haviam sido lançados na totalidade, no processo nº 10120.000610/2006-02, conforme cópias anexas.

Assim sendo, entende que o lançamento referente às contas acima é nulo e deve ser exonerado.

VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE: “DESBLOQUEIO DE DEPÓSITOS” E “DEPÓSITOS COMPENSADOS”

A impugnante elabora planilha (doc. 03) com os valores lançados com os históricos “desbloqueio de depósitos” e “depósitos compensados” e explica que tais valores não podem ser considerados isoladamente como créditos, pois são meros reflexos de depósitos on-line e depósitos em cheques já efetuados em datas anteriores, após o desbloqueio e as devidas compensações.

Equipara o lançamento de tais valores à cobrança de tributos em duplicidade.

A contribuinte alega que não poderia ter ocorrido a quebra do sigilo pela Administração Pública sem atender o contido no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Tece comentários acerca do Princípio da Hierarquia das Leis que obriga o legislador ordinário a observar o disposto na Constituição Federal e o dever da Administração Pública de dar cumprimento as normas editadas, sejam elas normas constitucionais ou ordinárias.

Partindo do Princípio acima referido e dos Princípios e Garantias Constitucionais (art. 5º, CF), aceita que a SRF lance mão das *informações bancárias de contribuintes quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis* segundo as hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

O enquadramento em uma das hipóteses de indispensabilidade deve estar contido obrigatoriamente no relatório elaborado pelo Auditor-Fiscal para justificar a quebra do sigilo, o que não foi feito no presente processo. Assim, os extratos foram utilizados de forma abusiva, sem que houvesse a indicação de irregularidade fiscal.

Neste tópico, a contribuinte defende que o art. 42, de Lei nº 9.430, de 1996 exigem que haja a comprovação de ingresso de riqueza nova e que as movimentações

bancárias, por si só, não são suficientes para tal comprovação, podendo apenas representar indício de sonegação fiscal.

A presunção legal constante do art. 42 da citada lei tem aplicabilidade inadequada, uma vez não existir nexo causal entre depósito bancário e o fato que representa omissão de rendimento. Por tal razão, a Lei nº 7.713, de 1998 exige que o Fisco comprove o benefício havido pelo contribuinte, seja consumindo para sustento próprio, aquisição de bens ou investimentos.

Faz relato sobre o histórico da tributação dos depósitos bancários à época da Lei nº 8.021, de 1990, ressaltando que a legislação exigia a aplicação da forma de arbitramento mais favorável ao contribuinte dentre todas as hipóteses de presunções contidas no dispositivo.

Conclui, então, que todos os lançamentos lastreados apenas em depósitos bancários, sem a determinação contida no art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1998 são inválidos, pois o disciplinamento do assunto pela Lei nº 9.430, de 1996 não exclui a obrigatoriedade do Fisco comprovar a utilização dos depósitos como renda consumida.

Enriquece seus argumentos com a colação da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, doutrina pátria, jurisprudência administrativa e judicial.

Após análise dos argumentos de defesa e das provas trazidas junto à impugnação acerca das contas mantidas em conjunto com o cônjuge, o Sr. Humberto Ribeiro de Andrade, o processo foi remetido a DRF/Goiânia em diligência para as seguintes providências: 1) *o AFRF responsável pela execução dos MPF n.ºs. 01.2.01.00-2005-00730-8 e 01.2.01.00-2005-00728-6 deverá se pronunciar acerca dos fatos acima, a saber: a) o motivo que o levou a tributar em duplicidade os depósitos havidos nas contas de n.º 8771, Ag. 3458 e n.º 19835, Ag. 0257, ambas mantidas no Bradesco; b) por que o Sr. Humberto não foi intimado a justificar os depósitos havidos nas contas de n.º 19655, Ag. 2305, do Bradesco e n.º 147311, Ag. 5290 do Banco do Brasil e c) se os valores lançados com os históricos “desbloqueio de depósitos” e “depósitos compensados” correspondem a desbloqueios de depósitos on-line e depósitos em cheques já efetuados e considerados em datas anteriores; 2) o AFRF após pronunciamento, deverá, se for o caso, proceder aos ajustes necessários nos lançamentos levados a efeito neste processo e no processo nº 10120.00610/2006-02; 3) dar ciência do resultado da diligência aos contribuintes envolvidos, reabrindo-lhes o prazo de defesa por 30 dias, caso haja juntada de novos documentos ou alterações no lançamento; 4) após, retornar os autos a DRJ/Brasília/DF para julgamento (fls. 467/470).*

Em atendimento à diligência, Auditor Fiscal elaborou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 494/495 acompanhado do “Demonstrativo de Valores das Contas que Devem ser Deduzidas” (fls. 482/491), do “Resumo Anual dos Valores das Contas que Devem ser Deduzidas” (fl. 492) e do “Demonstrativo de Apuração com os Ajustes da Exclusão” (fl. 493). Neste último demonstrativo foi feito o ajuste da base de cálculo lançada após a exclusão dos depósitos pertencentes ao cônjuge e se obteve o Imposto a ser mantido no auto de infração.

Em 12/04/2007 (fl. 496), a contribuinte teve ciência da Diligência Fiscal e lhe foi concedido o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o teor da mesma. Vencido o prazo sem manifestação da autuada, o processo retornou a DRJ/Brasília para julgamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em acatar em parte as preliminares arguidas e no mérito pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/BSA nº 22.413, de 19 de setembro de 2007 (fls.499/513), cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS MEDIANTE EMISSÃO DE RMF. NÃO OCORRÊNCIA DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

A prestação de informações, por parte das instituições financeiras, solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, mediante a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF não constitui quebra do sigilo bancário se houver procedimento administrativo regularmente instaurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

A prévia intimação dos co-titulares de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos mantidas em conjunto, que apresentem Declaração de Imposto de Renda em separado, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos e, sendo o caso, para a divisão dos valores não comprovados pela quantidade de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Quando os co-titulares apresentarem Declaração de Imposto de Renda em separado o lançamento dos depósitos se dará individualmente para cada co-titular pela divisão dos valores pela quantidade de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente cientificado dessa decisão em 05 de novembro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente em 19 de novembro de 2007 com recurso voluntário às fls 520/536, onde requer a reforma da decisão, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório

0

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento. Antes de mais nada devemos analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente.

CONTA BANCÁRIA CONJUNTA

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada. A primeira preliminar argüida pelo Recorrente é a necessidade de intimação de todos os titulares tendo em vista que no presente caso há contas bancárias em conjunto.

A autoridade julgadora reconheceu que as contas correntes do Banco Bradesco, 19.655, agência 2305 e Banco do Brasil 147.311, agência 5290, tinham dois titulares, e um deles não foi devidamente intimado para comprovar a origem dos depósitos no que diz respeito a conta 19.655. Tendo reconhecido tal fato a autoridade julgadora exclui da tributação os valores que foram lançados pela autoridade lançadora.

No que diz respeito as demais contas bancárias, houve a intimação do outro co-titular e 50% dos valores foram devidamente atribuídos a Recorrente. Desta forma, entendo que tal preliminar não deve ser acatada.

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao anos-calendários de 2001 a 2004, sendo que o auto de infração foi lavrado em 06 de abril de 2006.

No caso em concreto entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2001 a 2004, cujo auto de infração foi lavrado em 06 de abril de 2006, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2001 a 2004, e o auto de infração foi lavrado em 06 de abril de 2006, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso, portanto rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente.

SIGILO FISCAL

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001:

P

(Lei Complementar nº 105/01)

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(Lei 10.174/2001)

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

II....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."
(NR)

"§ 3º-A. (VETADO)"

Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Nos termos das referidas normas legais não há que se falar em violação do sigilo bancário do contribuinte. A Lei nº 10.174/2001, ao contrário determina que o sigilo deve ser resguardado.

O que se poderia alegar é a questão da a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, mas antes devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sendo esse o posicionamento atual do STJ a respeito da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

16

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é um dos titulares das contas bancárias, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

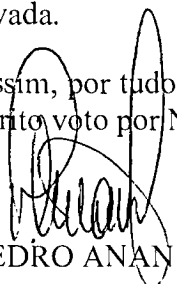
Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente, e no mérito voto por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.


PEDRO ANAN JUNIOR